

Pôrto vencerão o ordenado annual de 360\$, e não poderão ser demittidos senão nos termos dos regulamentos dos officiaes de justiça e disciplinar dos funcionários civis.

Art. 12.º Aos referidos ajudantes, com mais de cinco anos de bom e effectivo serviço e com a aprovação no concurso para escrivães de direito, será dada preferênça para os lugares de escrivães substitutos nos officios em que estiverem servindo.

Art. 13.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto os objectos e valores enviados a juizo e referentes a processos crimes serão arrecadados pelo distribuidor da comarca, que para maior segurança os poderá depositar na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 14.º Os quatro juizes de investigação criminal de Lisboa substituir-se hão entre si por escala organizada segundo a ordem numérica dos juizes.

§ único. Na falta ou impedimento simultâneo de dois juizes de investigação criminal o juiz presidente da Tutoria Central da Infância de Lisboa substituirá o segundo dêsses juizes na escala numérica.

Art. 15.º São mantidas as áreas dos dois distritos criminaes de Lisboa, mas as freguesias do Beato, Santa Engrácia e Socorro passam a fazer parte do 2.º distrito criminal.

§ único. Os processos referentes a estas três freguesias transitarão immediatamente para o distrito criminal a que agora ficam pertencendo.

Art. 16.º A Procuradoria da República será representada nos dois distritos criminaes e nos quatro juizes de investigação criminal de Lisboa pela seguinte forma: no 1.º distrito criminal pelo delegado da 2.ª vara, e no 2.º distrito pelo delegado da 5.ª vara; nos quatro juizes de investigação: pelo delegado da 1.ª vara no 1.º juizo, pelo da 4.ª no 2.º, pelo da 3.ª no 3.º, e pelo da 6.ª no 4.º

Art. 17.º Os juizes de investigação criminal também poderão ser nomeados de entre os juizes de direito de 1.ª classe.

Art. 18.º É criado na comarca de Lisboa o 4.º juizo das transgressões e execuções, com as atribuições, competência e organização estabelecidas para os já existentes nas leis n.º 219, de 30 de Junho de 1914, n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, e n.º 683, de 12 de Maio de 1917.

Art. 19.º Este 4.º juizo funcionará sómente enquanto o exigirem a acumulação de processos e a applicação das medidas derivadas do estado de guerra.

Art. 20.º Os processos que forem da competência dêste juizo para êle transitarão no estado em que se encontrarem à data da sua instalação; e de uns para outros dos juizes de transgressões já existentes em Lisboa, immediatamente, os que deverem transitar pelo motivo da alteração de suas áreas.

Art. 21.º Serão destacados dos corpos da policia civica de Lisboa e Pôrto, respectivamente, dois guardas para cada um dos juizes das transgressões e execuções de Lisboa e Pôrto, a fim de auxiliarem os officiaes de diligências no serviço de citações e intimações e terão para tal efeito competência igual à daqueles officiaes.

Art. 22.º As áreas dos quatro juizes das transgressões e execuções de Lisboa corresponderão respectivamente às dos quatro juizes de investigação criminal da mesma comarca.

Art. 23.º Os juizes dos quatro juizes das transgressões e execuções de Lisboa substituir-se hão entre si por escala organizada segundo a ordem numérica dos mesmos juizes.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Muchado Santos*.

Decreto n.º 3:979

Atendendo a que um só juiz não pode dar o devido andamento ao avultado número de processos civis, commerciaes e criminaes pendentes na comarca de Braga, cumprindo por isso desacomular o serviço a bem da boa administração da justiça;

Atendendo às instantes reclamações que a tal respeito têm chegado ao Ministério da Justiça e dos Cultos:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade de Braga um juizo criminal para a instrução e julgamento dos crimes e contravenções praticados na comarca de Braga.

Art. 2.º O pessoal privativo dêste juizo será composto de um juiz de direito de 1.ª classe, um delegado do Procurador da República de 1.ª classe, dois escrivães e dois officiaes de diligências.

Art. 3.º O juiz vencerá o seu ordenado de categoria e 400\$ de exercício, o delegado o ordenado de sua categoria e 500\$ de exercício e os escrivães e officiaes de diligências vencimento igual aos dos distritos criminaes de Lisboa.

Art. 4.º Serão extintos, quando vagarem, um lugar de escrivão e um lugar de official de diligências da comarca de Braga.

Art. 5.º O contador dêste juizo criminal será o mesmo da comarca.

Art. 6.º Logo que êste juizo se ache instalado, para êle transitarão todos os processos relativos a crimes e contravenções findos ou pendentes na comarca, os quais serão distribuidos igualmente pelos dois escrivães.

Art. 7.º O juiz do juizo criminal será substituído nos seus impedimentos pelo substituto do juiz de direito da comarca.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Muchado Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:980

Considerando que, do estado de guerra, derivou o afastamento de muitos funcionários dos quadros do Ministério das Finanças, com prejuizo da regularidade e perfeição dos serviços que lhe incumbem.

Nestas circunstâncias:

Atendendo ao que me representou o Ministro das Finanças e tendo em vista o disposto no artigo 8.º do decreto n.º 2:498, de 11 de Julho de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários do Ministério das Finanças que se encontrem ou venham a ser mobilizados abrem vagas nas classes dos quadros a que pertencem, e que serão preenchidas, nos termos das leis e regulamentos vigentes, pela promoção de funcionários da classe inferior, ou conforme o disposto no artigo 14.º do regulamento de 30 de Junho de 1898 quando se trate de directores gerais.

Art. 2.º Ao funcionário mobilizado será contado o tempo de mobilização para o efeito da promoção por antiguidade, e fica-lhe garantido o direito à promoção por concurso à classe superior desde que requeira, no prazo de trinta dias após a sua apresentação ao serviço, a prestação de provas.

§ 1.º Com a classificação que nelas obtiver será incluído na classificação geral do primeiro concurso que se tenha realizado depois da sua mobilização e a que tivesse direito de concorrer, contando-se a antiguidade de classe desde a data em que lhe teria competido a nomeação.

§ 2.º No caso de por esse concurso lhe não ter competido nomeação, por caducidade d'ele antes de atingida a sua altura na classificação, proceder-se há da mesma forma com relação ao concurso imediato que se tenha realizado, e assim sucessivamente, sem dependência de nova prestação de provas.

Art. 3.º Os funcionários, no regresso da mobilização, aguardam vaga na classe a que pertençam por direito anterior ou por virtude de concurso a que se refere o artigo 2.º com os competentes vencimentos, e prestando serviço.

Art. 4.º As vagas na classe de ingresso aos quadros das diversas Direcções Gerais serão preenchidas nos termos das leis e regulamentos vigentes, e tendo em atenção o disposto no artigo 6.º do presente decreto.

§ único. Exceptuam-se da aplicação desta disposição as vagas provenientes da ausência de funcionários de qualquer categoria por efeitos de mobilização.

Art. 5.º Poderão ser contratados tantos indivíduos quantos sejam os funcionários mobilizados: para a Direcção Geral das Alfândegas, por meio de concurso documental perante essa Direcção Geral, e para as demais Direcções Gerais do Ministério das Finanças, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 3:648, com o abono inicial de 1\$20, que, segundo as aptidões comprovadas durante um trimestre no exercício do lugar, pode ser elevado a 1\$50 por dia útil.

§ 1.º Esta disposição é aplicável aos contratados actualmente existentes.

§ 2.º Serão dispensados do serviço, sob proposta da Direcção Geral respectiva, por intermédio da Secretaria Geral do Ministério, os contratados que por qualquer motivo permaneçam afastados da efectividade do cargo, ou, pelo seu mau comportamento, indisciplina ou inaptidão, prejudiquem o andamento dos serviços.

Art. 6.º Serão colocados nas vagas de ingresso que ocorrerem aqueles dos contratados que, tratando-se de vagas a preencher por concurso de provas práticas, as tenham já prestado com boa e suficiente classificação. Esse direito é-lhes garantido, e só a esses entre os contratados, ainda quando por virtude do regresso dos mobilizados tenham de ser dispensados do serviço, desde que dentro do prazo de validade do respectivo concurso se dê vaga que alcance a sua altura na classificação geral, devendo ser preferido, em igualdade de circunstâncias, aos outros concorrentes.

§ único. Quando o ingresso não dependa de provas práticas, far-se há sob proposta dos respectivos directores gerais, baseadas nas informações dos chefes de repartição.

Art. 7.º Os contratados serão dispensados do serviço à medida que a êle regressem os mobilizados que respectivamente originaram os seus contratos.

Art. 8.º A importância da parte dos vencimentos dos funcionários mobilizados que lhe foi garantida pelo decreto n.º 2:498, de 11 de Junho de 1916, ser-lhes há abonada como despesa resultante da guerra.

Art. 9.º O excesso de despesa que resultar da execução deste decreto realizar-se há em conta das disponibilidades existentes nas verbas de vencimentos do pessoal dos respectivos quadros, podendo, em caso de insuficiência, abrir-se os créditos necessários para reforço das aludidas verbas sem sujeição ao disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1918. — Sidónio Pais — Francisco Xavier Esteves.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:981

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogada a base 4.ª da carta de lei de 11 de Março de 1907 e substituída pela seguinte:

Base 4.ª

N.º 1.º A admissão do pessoal com vencimento mensal, por nomeação, requisição ou contrato, bem como a sua desligação do serviço, é da competência do Ministro do Comércio, sob proposta do conselho de administração fundamentada nos respectivos processos.

§ 1.º As nomeações só são tornadas definitivas ao fim do prazo de um ano, sob informação prestada pelo conselho de administração.

§ 2.º Podem ser requisitados, nos termos do artigo 55.º do regulamento dos serviços internos do porto de Lisboa, empregados do tráfico da Alfândega e empregados adidos ou mesmo efectivos dos Ministérios, ficando estes últimos empregados na situação de destacados sem vencimento algum pelos Ministérios a que pertencerem.

§ 3.º Pode ser contratado pessoal nacional ou mesmo estrangeiro de reconhecida competência quando nele se exijam habilitações especiais e haja dificuldades em o recrutar doutra forma.

N.º 2.º São aplicáveis aos empregados com vencimento mensal as disposições do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, com as seguintes modificações:

a) As funções do conselho disciplinar instituído pelo artigo 2.º do citado regulamento são exercidas pelo conselho de administração do porto de Lisboa;

b) As funções do conselho disciplinar instituído pelo artigo 4.º do mesmo regulamento são exercidas por um conselho constituído pelo director da Exploração do Porto de Lisboa e por dois dos seus imediatos subordinados de categoria não inferior a chefe de serviço.

Art. 2.º Aos empregados com vencimento mensal actualmente ao serviço da Exploração do Porto de Lisboa são aplicáveis as disposições do presente decreto.